



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 29 DE JUNHO 2001**

Altera e acresce dispositivos às Leis Complementares ns. 45, de 26 de julho de 1994 e 71, de 5 de julho de 1999 e dá outras providências.

**Data de Criação**

29/06/2001

**Data de Publicação**

05/07/2001

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8066, de 05/07/2001

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Complementar

**Temática**

- Alteração de Dispositivos
- Acresce Dispositivos

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 1300/1999
- Lei Complementar Nº 71/1999
- Lei Complementar Nº 45/1994

**Alterada por**

- Lei Complementar Nº 171/2007
- Lei Complementar Nº 191/2009

## Texto da Lei

### LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Altera e acresce dispositivos às Leis Complementares n. 45, de 26 de julho de 1994 e n. 71, de 5 de julho de 1999 e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 18, 19, 33 e 51 da Lei Complementar n. 45, de 26 de julho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** ...

I – superiores:

1. Procurador-Geral

1.1. Gabinete

2. Procurador-Geral Adjunto

2.1. Gabinete

3. Conselho da Procuradoria

4. Corregedoria-Geral

II – de execução:

1. na área do contencioso geral

a. Procuradoria Judicial

a.1. Coordenadoria de Cálculos

b. Procuradoria Fiscal

b.1. Coordenadoria da Dívida Ativa

c. Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

- c.1.** Coordenadoria de Engenharia
- d.** Procuradoria do Meio Ambiente
- e.** Procuradoria Regional em Brasília
- f.** Procuradoria Regional em Cruzeiro do Sul

**2.** na área da consultoria geral

- a.** Procuradoria Administrativa
- b.** Procuradoria de Pessoal

**III – auxiliares**

**1.** Centro de Estudos

**1.1.** Coordenadoria de Biblioteca

**2.** Diretoria-Geral

**3.1.** Departamento de Administração

**3.1.1.** Coordenadoria de Pessoal

**3.1.2.** Coordenadoria de Material e Patrimônio

**3.1.3.** Coordenadoria de Imprensa e Divulgação

**3.1.4.** Coordenadoria de Serviços Gerais

**3.1.4.1.** Seção de Protocolo Geral

**3.1.4.2.** Seção de Serviços Gráficos e Reprografia

**3.1.4.3.** Seção de Transportes

**3.1.5.** Coordenadoria de Informática

**3.1.6.** Coordenadoria de Documentação e Arquivo

**2.2.** Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças

**2.2.1.** Coordenadoria de Estatística e Controle.

**3.** Assessoria Técnica

**“Art. 4º ...**

...

**XXVII** - promover a abertura dos concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado, presidindo sua realização e homologando seus resultados.” (NR)

“**Art. 5º** O Gabinete do Procurador-Geral do Estado, órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas funções, será constituído por um Chefe de Gabinete, por dois Assessores, Procuradores do Estado e por pessoal de apoio, cuja competência e atribuições serão definidas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.” (NR)

“**Art. 6º** ...

**Parágrafo único.** O Gabinete do Procurador-Geral Adjunto será constituído por um Chefe de Gabinete, um Assessor, Procurador do Estado e pessoal de apoio, cuja competência e atribuições serão definidas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.” (NR)

...

“**Art. 8º** A Corregedoria Geral é o órgão responsável pela orientação, organização, inspeção, disciplina e controle das atividades funcionais e da conduta dos Procuradores do Estado, com as seguintes atribuições: (NR)

**I** - realizar correições ordinárias, semestralmente, para verificação da regularidade e eficiência dos serviços prestados pelos Procuradores do Estado, propondo medidas e sugestões de providências necessárias ao seu aprimoramento; (NR)

...

**VII** - elaborar estatísticas mensais e outros procedimentos de avaliação dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado e dos Procuradores do Estado;

**VIII** - apresentar ao Conselho da Procuradoria Geral, anualmente, até o dia quinze de fevereiro do ano subsequente, o relatório das atividades da Corregedoria Geral, sugerindo as medidas e providências que julgar necessárias; e

**IX** - editar atos e provimentos de sua competência.

**Parágrafo único.** A Corregedoria Geral será exercida por um Procurador do Estado, como Corregedor-Geral, designado pelo Procurador-Geral do Estado, mediante escolha, em lista tríplice, dentre membros do último nível da carreira, organizada pelo Conselho da Procuradoria Geral.”

“**Art. 9º** O Conselho da Procuradoria Geral do Estado será constituído pelo Procurador-Geral, que o presidirá, o Procurador-Geral Adjunto, estes na qualidade

de membros natos e por três Procuradores de Estado, eleitos pela categoria, sendo um representante de cada nível da carreira de Procurador do Estado, a cada dois anos, na forma que estabelecer seu Regimento Interno. (NR)

§ 1º A suplência dos membros do Conselho dar-se-á na seqüência, de acordo com a votação para o estabelecimento de sua composição, em ordem decrescente. (NR)

...

§ 5º O Procurador do Estado, no exercício da função de Corregedor-Geral, é inelegível para membro do Conselho.” (NR)

“Art. 10. ...

...

III - propor os concursos de ingresso na carreira de Procurador do Estado; (NR)

IV - deliberar sobre processos de promoção e remoção de Procuradores do Estado, julgar reclamações e recursos contra inclusão, exclusão e classificação em tais processos, e encaminhá-los ao Procurador-Geral do Estado; (NR)

...

IX - desempenhar tarefas e delegações que lhes forem determinadas pelo Procurador-Geral.”

### CAPÍTULO III

## DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

### SEÇÃO I

## DA DIRETORIA-GERAL

“Art. 18. A Diretoria Geral, mediante as diretrizes estabelecidas pelo Procurador-Geral, tem por objetivo, orientar, organizar, coordenar, supervisionar as atividades administrativas, técnicas e de apoio da Procuradoria Geral do Estado no cumprimento de suas finalidades, cabendo-lhe também a responsabilidade pela disciplina e controle das atividades funcionais e da conduta dos servidores.” (NR)

## SEÇÃO II

### DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

**“Art. 19.** O Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças tem por finalidade planejar as atividades financeiras, elaborar proposta orçamentária, projetos e estatísticas.” **(NR)**

## CAPÍTULO VI

### DA PROMOÇÃO E DA REMOÇÃO

**“Art. 33.** As promoções serão processadas pelo Conselho da Procuradoria Geral, para vagas ocorridas, segundo os critérios alternativos de antiguidade e merecimento.” **(NR)**

**“Art. 51. ....**

...

**V** - gratificação equivalente a quinze por cento dos vencimentos aos que ocupem as funções de Procurador-Geral Adjunto, Corregedor-Geral, Chefe das Especializadas e vinte por cento aos Procuradores do Estado lotados nas Regionais; **(NR)**

...

**XI** - gratificação, no máximo de vinte por cento, aos detentores de títulos universitários de pós-graduação e/ou de especialização, em área de interesse da Administração Pública e correlação com sua área de atuação, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, com os seguintes percentuais:

**a)** dez por cento dos vencimentos por título de especialização, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas;

**b)** quinze por cento dos vencimentos por título de mestrado; e

c) vinte por cento dos vencimentos por título de doutorado.”

**XII** - representação no percentual de cento e oitenta por cento incidente sobre o vencimento básico.

**§ 1º** As vantagens de que tratam os incisos I, II, III, XI e XII, deste artigo, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.” (NR)

**Art. 2º** Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 1º; o inciso IV ao art. 16, os arts. 17A, 17B, 17C, 17D, 17E, 18A, 19A, 19B, 19C, 19D, 19E, 19F, 19G, 19H, 19I, 33A, 33B e 33C, todos da Lei Complementar n. 45, de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...

**§ 3º** As entidades e órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Estado do Acre prestarão as informações necessárias e fornecerão documentos solicitados para a defesa dos interesses do Estado, assistindo, inclusive com suporte técnico, à Procuradoria Geral do Estado, observando os prazos que lhes forem assinalados pelos Procuradores do Estado, no exercício de suas funções.

**§ 4º** A Procuradoria Geral do Estado poderá celebrar convênios e acordos com entidades e órgãos técnicos, nacionais e internacionais, destinados ao pleno exercício de suas atribuições, observando-se a legislação em vigor.”

“Art. 16. ...

I - ...

II - Revogado

III - ...

IV - propor súmulas para uniformização de jurisprudência administrativa do Estado.”

## SEÇÃO V

### DA PROCURADORIA DE PESSOAL

**Art. 17A.** Compete à Procuradoria Especializada de Pessoal exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico em assuntos relativos a pessoal, cabendo-lhe especialmente:

**I** - emitir pareceres nos processos que tenham por objeto a aplicação da legislação relativa a pessoal, propondo, se for o caso, a edição de formulação administrativa ou a emissão de parecer normativo;

**II** - participar da elaboração de projetos de leis, decretos, regulamentos e outros atos normativos que tenham por objeto matéria relativa a pessoal;

**III** - opinar sobre editais de concurso para provimento de cargos públicos;

**IV** - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Governador do Estado;

**V** - exercer outras atividades correlatas que lhes forem atribuídas pelo Procurador-Geral; e

**VI** - propor súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa que seja atinente à matéria de pessoal.

## SEÇÃO VI

### DA PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE

**Art. 17B.** Compete à Procuradoria Especializada do Meio Ambiente exercer as seguintes atribuições:

**I** - officiar nos procedimentos administrativos e/ou judiciais que tratem a respeito do Estado e a preservação da ecologia e do meio ambiente;

**II** - promover ações civis públicas de interesse do Estado, em matéria ambiental;

**III** - promover, em conjunto com a Procuradoria Especializada de Patrimônio Imobiliário, pela via amigável ou judicial, as desapropriações relativas a bens indispensáveis à proteção ambiental;

**IV** - representar o Estado nas ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, esteja vinculado à proteção do meio ambiente;

**V** - emitir parecer jurídico sobre proposições normativas pertinentes à defesa do meio ambiente de competência do Governador do Estado;

**VI** - emitir parecer jurídico sobre matéria ambiental em assuntos relevantes ou controversos, ouvida, previamente, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado ou entidade estadual interessada;

**VII** - opinar sobre representação ao Procurador-Geral do Estado, formulada por qualquer cidadão ou entidade ambientalista regularmente constituída, solicitando providências de competência do Estado em matéria ambiental; e

**VIII** - manifestar-se sobre a regularidade de procedimentos administrativos destinados à definição de espaços territoriais protegidos pela legislação ambiental, bem como à declaração de utilidade ou de interesse público ou social, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de áreas que envolvam a preservação do meio ambiente.

## SEÇÃO VII

### DAS PROCURADORIAS REGIONAIS

**Art. 17C.** À Procuradoria Regional em Brasília compete:

**I** - acompanhar e atuar em todos os processos de interesse do Estado, em tramitação perante os Tribunais Federais sediados em Brasília;

**II** - colaborar com o Procurador do Estado na elaboração dos recursos e demais medidas judiciais cabíveis, nos processos que serão submetidos aos Tribunais Superiores;

**III** - manter as Procuradorias especializadas informadas mensalmente, dos julgamentos efetuados pelos Tribunais Superiores, nas ações de interesse do Estado;

**IV** - acompanhar as matérias em tramitação nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, informando os assuntos de interesse peculiar para a Procuradoria Geral do Estado;

**V** - assessorar os órgãos da administração pública estadual para solução dos assuntos de interesse do Estado; e

**VI** - exercer outras atividades correlatas.

**Parágrafo único.** A Procuradoria Regional em Brasília será privativa de Procuradores do Estado do último nível da carreira.

**Art. 17D.** À Procuradoria Regional em Cruzeiro do Sul compete:

**I** - exercer nas comarcas e municípios adjacentes, as funções atribuídas às Procuradorias especializadas;

**II** - manter informadas as demais Procuradorias especializadas sobre processos em andamento; e

**III** - executar serviços de natureza especial que lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral do Estado.

**Parágrafo único.** A Procuradoria Regional em Cruzeiro do Sul será privativa de Procuradores do Estado dos Níveis I e II.

## SEÇÃO VIII

### DAS CHEFIAS DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

**Art. 17E.** Compete ao Procurador-Chefe de Especializada:

**I** - dirigir, coordenar e orientar os serviços jurídicos e administrativos a cargo de sua Procuradoria;

**II** - manifestar-se sobre os pareceres e demais pronunciamentos emitidos pelos Procuradores sob sua chefia;

**III** - representar ao Procurador-Geral sobre o que julgar cabível visando o aperfeiçoamento e à eficiência dos serviços;

**IV** - entender-se com os demais Procuradores-Chefes de Especializadas para a discussão de assuntos de interesse comum;

**V** - indicar temas para exame e discussão nas reuniões promovidas na sua especializada;

**VI** - auxiliar a Corregedoria Geral na avaliação de desempenho dos Procuradores sob sua chefia; e

**VII** - exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Procurador-Geral ou por órgãos de direção superior.

## SEÇÃO II

### DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 18A.** O Departamento de Administração tem por objetivo executar as atividades administrativas, técnicas e de apoio da Procuradoria Geral do Estado.

## SEÇÃO IV

### DO CENTRO DE ESTUDOS

**Art. 19A.** Compete ao Centro de Estudos, órgão de execução diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Estado, as seguintes atribuições:

**I** - promover estudos de assuntos jurídicos relevantes de interesse do Estado;

**II** - promover o aperfeiçoamento técnico-profissional dos integrantes da carreira típica do Estado;

**III** - organizar e promover cursos de especialização e de extensão, seminários, estágios, conferências, palestras, painéis, simpósios e outras atividades correlatas, no campo do direito;

**IV** - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços da Procuradoria Geral do Estado;

**V** - organizar os concursos públicos para o ingresso na carreira de Procurador do Estado;

**VI** - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

**VII** - desenvolver pesquisa avançada no campo do direito e da informática jurídica;

**VIII** - editar a revista da Procuradoria Geral do Estado e outras publicações de interesse da instituição;

**IX** - supervisionar as atividades da biblioteca da Procuradoria Geral do Estado;

**X** - adquirir livros e revistas bem como manter intercâmbio com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras;

**XI** - organizar os serviços de documentação e informação jurídicas, mantendo sempre atualizado serviço de informação legislativa e jurisprudencial;

**XII** - organizar ementário dos pareceres predominantes na Procuradoria Geral do Estado;

**XIII** - organizar e controlar as atividades do estágio de advocacia, de acordo com a legislação específica;

**XIV** - estabelecer convênios com entidades públicas e privadas visando o fortalecimento da instituição, nos limites da legislação em vigor; e

**XV** - realizar outras atividades previamente autorizadas pelo Governador, de interesse da Procuradoria Geral do Estado.

**Parágrafo único.** O Centro de Estudos é dirigido por um Procurador-Chefe, função de confiança livremente provida pelo Procurador-Geral do Estado, que fará jus ao direito previsto no art. 51, V, da Lei Complementar n. 45, de 1994.

**Art. 19B.** Fica instituído o Fundo Orçamentário Especial, cujo gestor será o Procurador-Geral do Estado e será destinado a atender às despesas efetuadas pelo Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado no desempenho de suas atribuições.

**Art. 19C.** Constituirão Receitas do Fundo:

I - os honorários advocatícios concedidos em qualquer processo judicial à Fazenda do Estado;

II - o produto das atividades do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado, tais como: venda de assinaturas de revistas jurídicas e publicações congêneres; taxas de inscrição em concurso para o ingresso nos quadros de carreira da PGE; matrículas em cursos, seminários, palestras e atividades análogas;

III - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas;

IV - doações e legados;

V - rendimentos de depósitos bancários e operações financeiras; e

VI - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas.

**Art. 19D.** Os recursos do Fundo serão movimentados em conta especial mantida em instituição bancária que efetuar o pagamento do funcionalismo público estadual.

**Parágrafo único.** Os honorários advocatícios a que se refere o art. 19C, I, serão depositados diretamente nessa conta especial.

**Art. 19E.** O saldo positivo existente no Fundo no final do exercício será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 19F.** Os recursos do Fundo serão aplicados, a critério do Procurador-Geral do Estado, mediante solicitação do Procurador-Chefe do Centro de Estudos, na realização de despesas necessárias ao custeio das atividades do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, compreendendo dentre outras:

I - a organização e promoção de cursos, seminários, simpósios, palestras, estágios, treinamentos e outras atividades correlatas, diretamente relacionadas com o desempenho do cargo de Procurador do Estado e seus objetivos funcionais na área judicial, extrajudicial e administrativa;

II - a concessão de ajuda financeira para pagamento, total ou parcial, de cursos de mestrado, doutorado e dos que tenham caráter de especialização, aperfeiçoamento, atualização e extensão cultural, promovidos por entidades culturais e de ensino;

III - a concessão de ajuda financeira para participação em congressos, seminários e similares, de interesse da Procuradoria Geral do Estado;

IV - a manutenção e funcionamento da Biblioteca Central do Centro de Estudos e de Bibliotecas Setoriais, nos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, bem como os respectivos serviços de documentação e divulgação;

V - a divulgação de matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial, bem como a edição de revistas de estudos jurídicos, boletins e outras publicações de interesse da Procuradoria Geral do Estado;

VI - a concessão de premiações aos integrantes da carreira que se destacarem em suas atribuições, com obras literárias de cunho jurídico, medalhas, placas e outras insígnias e honrarias;

VII - a aquisição ou locação de material permanente e de consumo, destinados à realização das finalidades do Centro de Estudos;

~~VII - a aquisição ou locação de material permanente e de consumo e a realização de obras destinadas a atender às finalidades da Procuradoria Geral do Estado do Acre e de seu Centro de Estudos Jurídicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 31/08/2007)~~

VII - a aquisição ou locação de material permanente e de consumo, prestação de serviços e a realização de obras destinadas a atender às finalidades da Procuradoria Geral do Estado do Acre e de seu Centro de Estudos Jurídicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 31/12/2008)

VIII - a contratação de juristas ou especialistas nacionais ou estrangeiros para executar determinada tarefa ou emitir pareceres, bem como para colaborarem nos trabalhos do Centro de Estudos;

IX - a contratação, sempre que necessário, de serviços técnicos ou especializados de terceiros, observadas as disposições legais pertinentes; e

X - a realização de despesas com o concurso de ingresso nos quadros de carreira da PGE.

**Art. 19G.** O Procurador-Geral do Estado submeterá ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, para apreciação e aprovação, relatório anual das atividades desenvolvidas com os recursos do Fundo criado por esta lei, instruído com a prestação de contas dos atos de sua gestão, sem prejuízo do controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 19H.** O material permanente adquirido com os recursos do Fundo Especial será incorporado ao patrimônio do Estado, sob a administração do Centro de Estudos.

## SEÇÃO V

## DA ASSESSORIA TÉCNICA

**Art. 19I.** A Assessoria Técnica tem por finalidade prestar assistência técnica e assessoramento nas diversas áreas do conhecimento de nível superior, no interesse do desenvolvimento das atividades da Procuradoria Geral do Estado.

**Parágrafo único.** A Assessoria Técnica será composta de quatro Assessores, Bacharéis em Direito, Economia, Administração, Ciências Contábeis, Ciência da Computação e Engenharia.

...

**Art. 33A.** A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível.

**§ 1º** O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver, na seguinte ordem:

- I - maior tempo de serviço na carreira;
- II - maior tempo de serviço estadual;
- III - maior tempo de serviço em geral; e
- IV - maior idade.

**§ 2º** O Procurador-Geral do Estado fará publicar no Diário Oficial lista de antiguidade dos Procuradores do Estado, em cada nível, contando em dias o tempo de serviço no nível, no serviço público estadual e no serviço público em geral.

**§ 3º** As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias da respectiva publicação.

**Art. 33B.** Na aferição do merecimento, o Conselho da Procuradoria Geral observará os seguintes critérios:

- I - a conduta do Procurador, sua assiduidade, dedicação e eficiência ao cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos trabalhos produzidos;

II - aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos de especialização, mestrado e doutorado; e

III - trabalhos apresentados no exercício da função, publicações em jornais e revistas, livros publicados, palestras proferidas e exercício de magistério na área de direito.

**§ 1º** O Presidente do Conselho publicará através de edital, no Órgão Oficial, a ocorrência de vagas, nos níveis, após aprovação do Conselho, para que os interessados se habilitem em até quinze dias consecutivos, da referida publicação.

**§ 2º** Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou por cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho da Procuradoria.

**Art. 33C.** O Procurador-Geral expedirá ofício circular para abertura de processo para remoção voluntária ou de permuta, onde serão, obrigatoriamente, observados os critérios de merecimento e antiguidade.

**§ 1º** Os Procuradores do Estado interessados no processo de remoção voluntária ou por permuta, deverão manifestar-se no prazo de cinco dias, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral.

**§ 2º** Na lotação ou remoção para Procuradoria Regional, será paga, ao Procurador do Estado, uma ajuda de custo correspondente a um mês de remuneração, para indenização das despesas de mudança e transporte, independentemente de comprovação.

**§ 3º** A remoção por permuta não confere direito a percepção de ajuda de custo.

**Art. 3º** A Lei Complementar n. 71, de 5 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ...

...

**§ 2º** A diferença de vencimento entre os níveis de que trata o Parágrafo único do art. 50 da Lei Complementar n. 45, de 1994, fica estabelecida em dez por cento.” **(NR)**

**“Art. 2º ...**

**I** - vinte cargos de Procurador do Estado Nível I;

**II** - dez cargos de Procurador do Estado Nível II; (NR)

**III** - treze cargos de Procurador do Estado Nível III.”

**Art. 4º** Fica desmembrada a Procuradoria de Patrimônio e Meio Ambiente em Procuradoria Especializada de Patrimônio Imobiliário e Procuradoria Especializada de Meio Ambiente.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso III, do art. 7º; o inciso II do art. 16 da Lei Complementar n. 45, de 1994; a Lei n. 1.300, de 17 de dezembro de 1999 e o Decreto n. 1.052, de 17 de agosto de 1999.

Rio Branco, 29 de junho de 2001, 113º da República, 99º do Tratado de Petrópolis e 40º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre